



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854852 - CE (2019/0380523-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RF PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502
DÉBORAH SALES BELCHIOR - CE009687
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386
WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
WINDSOR MALAQUIAS CORDEIRO - CE020728
AGRAVADO : HENRIQUE AUGUSTO PEREIRA PONTES
ADVOGADOS : MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS - CE009801
BERNARDO DALL MASS FERNANDES - CE018889

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTIMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP, manteve o entendimento quanto a ser necessária, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação, por meio de documento idôneo e no ato de interposição do recurso, de eventual feriado local ocorrido no curso do prazo processual, bem como modulou os efeitos dessa decisão para, no caso de suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da publicação do mencionado acórdão (DJe 18/11/2019). 1.1. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 1.2. No caso dos autos, a parte recorrente não demonstrou, nem no momento da interposição do recurso especial, nem em momento posterior, a suspensão dos prazos de

modo a justificar a data em que foi manejado o recurso, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.

2 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854852 - CE (2019/0380523-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RF PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502
DÉBORAH SALES BELCHIOR - CE009687
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386
WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
WINDSOR MALAQUIAS CORDEIRO - CE020728
AGRAVADO : HENRIQUE AUGUSTO PEREIRA PONTES
ADVOGADOS : MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS - CE009801
BERNARDO DALL MASS FERNANDES - CE018889

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP, manteve o entendimento quanto a ser necessária, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação, por meio de documento idôneo e no ato de interposição do recurso, de eventual feriado local ocorrido no curso do prazo processual, bem como modulou os efeitos dessa decisão para, no caso de suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da publicação do mencionado acórdão (DJe 18/11/2019). 1.1. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 1.2. No caso dos autos, a parte recorrente não demonstrou, nem no momento da interposição do recurso especial, nem em momento posterior, a suspensão dos prazos de modo a justificar a data em que foi manejado o recurso,

ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.

2 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por RF PARTICIPACOES LTDA ,em face da decisão acostada às fls. 1833-1834 e-STJ, proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial por considerá-lo intempestivo.

Em julgamento monocrático, a presidência desta Corte superior constatou a intempestividade do recurso especial, pois "a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 03/06/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 25/06/2019". Verificou-se, ainda, que não houve de comprovação de suspensão de prazos na Corte de origem, impondo-se a rejeição do reclamo.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 1837-1887 e-STJ) alegando, em síntese, a ocorrência de feriados locais no curso do prazo, especificamente, o dia 20/06/2019, em virtude da celebração de *Corpus Christi*, data em que houve suspensão dos prazos na corte local, bem como neste Superior Tribunal de Justiça. Defendeu ser cabível a comprovação posterior da tempestividade, pos força do art. 932, p.u., do CPC/15, bem como por aplicação dos princípios da vedação à não surpresa e da primazia do julgamento do mérito. Relembrou a modulação dos efeitos da jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à comprovação da tempestividade, afirmando ser notória a suspensão dos prazos na referida data religiosa. Juntou cópia do calendário desta Corte Superior, bem como da Portaria STJ/GP nº 37, de 2019. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 1893-1905 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Afigura-se intempestivo o recurso especial. Com efeito, o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A partir da redação do referido dispositivo legal, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição (art. 1.003, § 6º, NCPC).

Esse foi o entendimento firmado pela Corte Especial, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, realizado no dia 20/11/2017, cuja ementa a seguir se transcreve:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis. 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

Com o julgamento do REsp 1.813.684/SP, a Corte Especial decidiu ser possível, no caso de ter havido suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, a modulação dos efeitos do precedente anteriormente citado, de forma que a parte insurgente poderia comprovar tardiamente a tempestividade do recurso caso o reclamo fosse interposto até a publicação do acórdão em que houve a modulação, ou seja, o dia 18/11/2019.

No caso em tela, ainda que a insurgência tenha sido manejada antes da referida data, não se adequa à hipótese de modulação de efeitos. Conforme verificado na decisão ora impugnada, "a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 03/06/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 25/06/2019". Ou seja, além de o prazo ser posterior à segunda-feira de carnaval, não houve, em qualquer momento, comprovação, por meio de documento idôneo, da alegada suspensão de prazos no Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VÍCIO NÃO SANADO ATÉ A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP (DJe 18/11/2019), manteve o entendimento no sentido de que, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação de feriado local, por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso, bem como modulou os efeitos dessa decisão para permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da referida publicação. 2. No caso dos autos, a parte recorrente, quando da interposição do agravo interno, deixou, novamente, de comprovar a tempestividade do recurso especial, ensejando, portanto, a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1555594/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

1.1. Ressalte-se, ainda, que "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel, Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016).

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.854.852 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0380523-3

Número de Origem:

00426429720108060000 42642-97.2010.8.06.0000/0 426429720108060000 4264297201080600000
2000012807967 2000013837436

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RF PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502

DÉBORAH SALES BELCHIOR - CE009687

TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386

WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407

WINDSOR MALAQUIAS CORDEIRO - CE020728

RECORRIDO : HENRIQUE AUGUSTO PEREIRA PONTES

ADVOGADOS : MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS - CE009801

BERNARDO DALL MASS FERNANDES - CE018889

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - INGRESSO E EXCLUSÃO DOS
SÓCIOS NA SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RF PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502

DÉBORAH SALES BELCHIOR - CE009687

TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386

WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407

WINDSOR MALAQUIAS CORDEIRO - CE020728

AGRAVADO : HENRIQUE AUGUSTO PEREIRA PONTES

ADVOGADOS : MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS - CE009801

BERNARDO DALL MASS FERNANDES - CE018889

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020